

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Jose Carlos Buzanello; Jussara Schmitt Sandri – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-559-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Nestes dias de Copa do Mundo (estamos em 22 de junho de 2026) em que o Brasil tem suas esperanças renovadas, nós, pesquisadores em Direito, queremos também transformar o planeta em alegria por meio da Ciência do Direito. Assim, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou mais uma edição de seu tradicional encontro acadêmico na modalidade virtual, com o tema "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", reafirmando seu compromisso com a difusão do conhecimento científico, o fortalecimento da pesquisa jurídica e a ampliação dos espaços de diálogo entre pesquisadores de diferentes instituições e regiões do País.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI reuniu docentes, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e graduação em torno de debates atuais e interdisciplinares, promovendo a socialização de pesquisas voltadas à compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das transformações sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais e institucionais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho constituíram importantes espaços de reflexão acadêmica, intercâmbio de experiências e construção coletiva do conhecimento, fortalecendo a produção científica nacional e contribuindo para o aprimoramento das discussões jurídicas em suas múltiplas dimensões.

No GT 10 - Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I apresentamos

sociedade moderna; O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO DO PIX: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DESTE MEIO DE PAGAMENTO, apresentado por Pierre Oliveira Batista Saidler, identificando problemas inerentes à estrutura regulatória do PIX; A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO – ANÁLISE EM COMPARAÇÃO COM A NORMA SETORIAL DE PD&I INSTITUÍDA PELA ANP, apresentado por Sarita de Oliveira Moura da Silva, examinando a política pública de inovação no Brasil a partir da tensão entre o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e sua limitada efetivação institucional à luz do referencial teórico do Direito e Políticas Públicas; A EFETIVIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, investigando os óbices estruturais e a efetividade das Parcerias Público-Privadas (PPPs) em Municípios de Pequeno Porte (MPP); a INFLAÇÃO LEGISLATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA: A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA APLICADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e Ana Maria De Melo e Alvim Aguiar, investigando a relação entre a inflação legislativa brasileira e o comprometimento da liberdade econômica do Microempendedor Individual (MEI), sob o referencial teórico da Teoria da Escolha Pública (Public Choice); INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL E REFLEXOS NO MERCADO DE CRÉDITO, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e João Marcelo Freitas de Araújo, analisando o instituto da recuperação judicial no Direito Brasileiro, com enfoque nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 e seus reflexos sobre o setor do agronegócio; O LÍDER DO FUTURO NA ERA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E INOVADORA SOB A PERSPECTIVA DA GESTÃO ESTRATÉGICA, escrito por Laís Müller Pereira Sanches, analisando criticamente a liderança na era da transformação digital, considerando os impactos das transformações tecnológicas sobre os modelos contemporâneos de gestão, os processos decisórios e as relações organizacionais; O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA: CAPTURA REGULATÓRIA POR

brasileira de 1988 e afetar diretamente a concretização dos direitos humanos sociais; GOVERNANÇA GERENCIAL E REGULAÇÃO DIFUSA: O MODELO SIGMA-PPP NA GESTÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, tratando da transição do modelo de Estado Provedor para o Estado Subsidiário e Regulador, fundamentado na eficiência da Administração Pública Gerencial; MERCADO DE GÁS NATURAL NO BRASIL: ASSIMETRIA REGULATÓRIA, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MODICIDADE TARIFÁRIA, escrito por Jose Carlos Buzanello e Amanda Santos de Oliveira, verificando a assimetria regulatória no mercado brasileiro de gás natural consolidada após o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado junto ao CADE em 2019 e a promulgação da Lei nº 14.134/2021; ERROS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA: HEURÍSTICAS E VIESES NOS FUNDOS DE PENSÃO E REGULAÇÃO DA PREVIC, escrito por Wilk Barbosa Pepler, objetivando analisar as contribuições da Ciência Comportamental para a análise da necessidade de efetiva regulação da previdência privada fechada, atividade econômica exercida pelas Entidades de Previdência Complementar Fechadas (EFPC) sob fiscalização e supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); GOVERNANÇA EXTRAJUDICIAL EM TRANSFORMAÇÃO: COMPLIANCE, PROTEÇÃO DE DADOS E ACCOUNTABILITY NAS SERVENTIAS BRASILEIRAS, apresentado por Danilo Rinaldi dos Santos Jr., pesquisando a integração entre compliance, proteção de dados e gestão de riscos no fortalecimento da accountability nas serventias extrajudiciais brasileiras; MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PELA ANÁLISE DE FLUXO NORMATIVO, escrito por Leticia Lobato Anicet Lisboa, analisando a intervenção Estatal indireta mediante a regulação e fomento de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da análise das leis editadas entre os anos de 2006 a março de 2025; SUPERANDO A “FUGA PARA FRENTE” NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: FUNDAMENTOS PARA DECISÕES JUDICIAIS DISTRIBUTIVAMENTE ESTRUTURADAS, apresentado por Yago De Santana Silva, analisando criticamente a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nas demandas por medicamentos, identificando o padrão decisório denominado “fuga

PROFIT SHIFTING (BEPS); apresentado por Clayton Santos Desidério e Cecília Marília Moreira da Costa Viana; analisando os desafios da economia digital ao Sistema Tributário Internacional tradicional, historicamente estruturado na presença física e na produção industrial; PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS, escrito por Jose Carlos Buzanello, analisando o planejamento e suas políticas públicas desde sua elaboração até a execução em diferentes instituições regulatórias.

Ao que se percebe, então, são inúmeros trabalhos que se interrelacionam e buscam analisar com a devida expertise a interação entre a Ordem Econômica e a Social segundo a reinvenção do espaço jurídico-econômico-social. Convidamos o atento leitor para compartilhar conosco as impressões que os trabalhos do GT nos remetem. Uma profícua leitura, então.

Junho de 2026.

Everton das Neves Gonçalves

José Carlos Buzanello

Jussara Schmitt Sandri

TRIBUTAÇÃO DIGITAL E OCDE: BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING (BEPS)

DIGITAL TAXATION AND OECD: BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING (BEPS)

Clayton Santos Desidério ¹

Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva ²

Cecília Marília Moreira da Costa Viana ³

Resumo

O presente artigo analisa os desafios da economia digital ao sistema tributário internacional tradicional, historicamente estruturado na presença física e na produção industrial. A partir de uma abordagem qualitativa e de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo, o artigo passa pelas transformações econômicas, sociais e políticas evidenciadas pelos recentes avanços tecnológicos, utilizando como ponto de partida os conceitos de “Capitalismo de Vigilância” e “sociedade plataformizada”, o texto busca contribuir para o debate e problematizar a insuficiência dos critérios clássicos de conexão tributária (residência e fonte) e a consequente erosão das bases fiscais (BEPS). Examina, ainda, a resposta da OCDE através dos Pilares 1 e 2, bem como as tensões geopolíticas entre coordenação e competição fiscal, com destaque para as especificidades do cenário brasileiro quanto às regras de preços de transferência e à tributação de serviços digitais. Conclui pela necessidade de uma “reprogramação” jurídica que transcenda a mera arrecadação, visando à proteção da soberania e da democracia diante do poder instrumentário das plataformas digitais.

Palavras-chave: Tributação digital, Ocde, Beps, Sociedade plataformizada

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the challenges posed by the digital economy to the traditional international tax system, historically structured around physical presence and industrial production. Using a qualitative and exploratory approach, as well the deductive method, this article examines the economic, social, and political transformations brought about by recent

regarding transfer pricing rules and the taxation of digital services. The article concludes that a legal "reprogramming" is required, one that goes beyond mere revenue collection and seeks to protect sovereignty and democracy in the face of the instrumental power exercised by digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital taxation, Oecd, Beps, Platformized society

1. INTRODUÇÃO: A RUPTURA DO PARADIGMA INDUSTRIAL E O ADVENTO DA “NOVA MATRIX”

A arquitetura tributária internacional, forjada no século XX, operava sob a lógica da tangibilidade: fábricas, produtos físicos e fronteiras geográficas claras delimitavam a competência tributária dos Estados. No entanto, o século XXI inaugurou uma mutação econômica sem precedentes. Não se trata apenas da digitalização da economia, mas da emergência de uma nova lógica de acumulação, denominada “Capitalismo de Vigilância”, que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais de extração, previsão e venda (Zuboff, 2021, p. 15).

Na era da civilização plataformizada, a criação de valor deixa de ocorrer predominantemente na esfera produtiva material e passa a se concentrar na captura da experiência humana. Essa transformação na forma de geração de riqueza, trabalho e relações sociais tem sido compreendida como a “quarta revolução industrial”, caracterizada, segundo Klaus Schwab (2021, p. 16), pelo desenvolvimento de tecnologias como a inteligência artificial e o aprendizado de máquina com elevado grau de sofisticação, rompendo com os paradigmas da terceira revolução industrial e reconfigurando a sociedade e a economia global.

Nesse novo estágio econômico, social e cultural, Byung-Chul Han (2022, p. 7) observa que a posse dos meios de produção deixa de ocupar o papel central do capitalismo, sendo substituída pelo acesso a dados utilizados para vigilância, controle e predição de comportamentos. O filósofo sul-coreano adverte que “o regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo da vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados” (2022, p. 7).

Esta revolução econômica, cultural, política e social se desenrola no âmbito das plataformas digitais, que transformaram o modelo de produção capitalista, “aprisionando sua essência dentro do domínio absoluto que as plataformas têm sobre o fluxo dos códigos binários” (Tavares, 2024, p. 84).

Consolida-se, assim, uma “civilização plataformizada” ou uma “nova matrix”, na qual o Direito se encontra em descompasso, exigindo não apenas reformas pontuais, mas uma verdadeira reprogramação de seus institutos (Tavares, 2024, p. 341).

Sob a perspectiva do Direito Tributário, o problema central reside no fato de que as grandes multinacionais de tecnologia operam com mobilidade de capital e ativos intangíveis que desafiam a dicotomia clássica entre Estado-fonte e Estado-residência, permitindo o deslocamento artificial de lucros para jurisdições de baixa ou nenhuma tributação.

Nesse novo estágio do capitalismo, os dados extraídos das experiências humanas, e, em realidade, a própria relação do humano com o mundo digital é o grande ativo econômico. Coloca-se, assim, o problema da competência tributária: qual Estado detém legitimidade para tributar os serviços digitais? Seria o Estado da sede da plataforma, o Estado onde são licenciadas as patentes, o Estado do usuário do serviço que gera o valor ou um terceiro Estado sem conexão com as partes, eleito para fins de planejamento tributário?

Neste contexto, a crise fiscal não constitui um acidente, mas um sintoma de uma assimetria de poder em que o Estado busca tributar uma riqueza que se tornou fluida, baseada em dados virtuais, de geração opaca, e de localização frequentemente indeterminada.

Todavia, é imprescindível consignar que a erosão das bases tributárias e a transferência de lucros não são fenômenos novos decorrentes exclusivamente da economia digital. Em 1961, o Presidente americano John F. Kennedy enviou ao Congresso americano uma mensagem sobre tributação, na qual ele denunciava que empresas americanas estavam estruturando corporações com o auxílio de acordos artificiais entre matriz e subsidiárias referentes a preços entre empresas do mesmo grupo, transferência de direitos de licenciamento de patentes, repasse de taxas de administração e práticas similares, para reduzirem drasticamente ou eliminar completamente suas obrigações tributárias tanto no país de origem quanto no exterior (Kennedy, 1961).

Este artigo tem o propósito de traçar um panorama geral da mutação do capitalismo que resultou na erosão das bases tributárias, bem como analisar a forma pela qual a comunidade internacional tem se organizado para regular os novos desafios decorrentes da civilização plataformizada, considerando a transformação das relações comerciais e a sua inserção em planos virtuais e incorpóreos que as tornam de difícil apreensão. Tais desafios extrapolam os limites do Direito Tributário e colocam em xeque, inclusive, a autonomia individual e a própria democracia, ao prejudicar significativamente o alcance da regulação estatal.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa e de natureza exploratória, utilizando-se do método dedutivo para analisar os impactos da economia digital no sistema tributário internacional e na democracia contemporânea. O procedimento técnico adotado é a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina jurídica, filosófica e econômica, além de relatórios e diretrizes de organismos internacionais.

A base teórica estruturou-se a partir dos conceitos de "Capitalismo de Vigilância" de Shoshana Zuboff, "Infocracia" de Byung-Chul Han e "Civilização Plataformizada" de André Ramos Tavares. No âmbito normativo e técnico, a investigação debruçou-se sobre os Planos de Ação do projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) da OCDE, especificamente as propostas dos Pilares 1 e 2, e as recentes alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 14.596/2023 e a Medida Provisória nº 1.262/24.

Partindo dessa metodologia, o artigo passa pelo desenvolvimento e contextualização, através desses conceitos, da questão da erosão das bases tributárias no mundo, considerando as diversas transformações que o advento das plataformas digitais fez emergir. É, então, apresentado o projeto BEPS em suas duas versões, exploradas criticamente as suas consequências geopolíticas e feita a individualização ao caso brasileiro, enquanto país integrante do Sul global. Ao fim, a proposta apresentada visa conciliar o regime tributário já em vigor mediante as complexidades do cenário global, apontando a necessidade de que o regime tributário das multinacionais de tecnologia seja pensado de forma a garantir não apenas a arrecadação estatal, mas também a tutela dos direitos dos consumidores.

3. OBJETIVOS

3.1. Objetivo Geral

Analisar os desafios impostos pela economia digital e pela ascensão das plataformas tecnológicas ao sistema tributário internacional, examinando a eficácia das respostas multilaterais propostas pela OCDE (Projeto BEPS) e os reflexos dessas transformações na soberania estatal e na ordem democrática.

3.2. Objetivos Específicos

- Investigar a transição do paradigma industrial para a economia de dados, identificando como a extração de "superávit comportamental" desafia os conceitos clássicos de nexos tributário (residência e fonte).
- Avaliar a evolução das medidas de combate à erosão da base tributária, passando do BEPS 1.0 para as soluções de dois pilares do BEPS 2.0, bem como as limitações dessas propostas frente à falta de consenso global.
- Discutir as tensões geopolíticas e as assimetrias entre o Norte e o Sul Global no processo de formulação das normas tributárias internacionais, focando na possível marginalização dos interesses de países em desenvolvimento.

- Examinar o caso brasileiro, especificamente a convergência das regras de Preços de Transferência ao padrão da OCDE e a instituição do Adicional de CSLL como resposta ao Pilar 2.
- Problematicar a necessidade de uma "reprogramação" do Direito Tributário que considere a função extrafiscal como instrumento de regulação do poder das plataformas digitais e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4. A ECONOMIA DA VIGILÂNCIA E A EXTRAÇÃO DE VALOR

Para compreender a crise tributária associada à quarta revolução industrial, isto é, a erosão das bases tributárias, é imperativo analisar a natureza do valor na economia digital. Zuboff (2021, p. 121) observa que, diferentemente do capitalismo industrial, que transformava matéria-prima natural em mercadoria, o capitalismo de vigilância opera por meio da despossessão da experiência humana, ou seja, as interações humanas com as plataformas digitais constituem as commodities mais valiosas do mercado.

O mecanismo fundacional dessa nova era reside na descoberta do “superávit comportamental”. As plataformas digitais identificaram que os dados residuais dos usuários, denominados *data exhaust*, possuem elevado valor preditivo. Tais dados são processados por sistemas de inteligência artificial para produzir “produtos de predição”, posteriormente comercializados em “mercados de comportamentos futuros” (Zuboff, 2021, p. 90).

Nessa nova ordem, a experiência humana é unilateralmente apropriada como matéria-prima gratuita para tradução em dados comportamentais (Zuboff 2021, p. 18). Enquanto o sistema tributário clássico se orienta pela tributação do lucro derivado da venda de bens e serviços, o capitalismo de vigilância estrutura sua rentabilidade na produção de “produtos de predição” negociados em mercados de comportamentos futuros, nos quais a antecipação das ações do usuário se converte em mercadoria (Zuboff, 2021, p. 19).

Essa dissociação gera uma crise de soberania fiscal: as grandes multinacionais de tecnologia (MNEs) operam em escala global, extraindo valor de usuários em diversas jurisdições sem a necessidade de presença física (*brick and mortar*), desafiando as regras de nexo tributário e estabelecimento permanente (Betti, 2022, p. 23; Pignatari, 2022, p. 15). Vez que as sociedades operam em um plano virtual, os Estados enfrentam um desafio complexo para a compreensão e tributação dos serviços por elas oferecidos. Esse desafio é potencializado pela descentralização espacial dos *data centers*, que são a base para os servidores dos sites e aplicativos utilizados pelas multinacionais de tecnologia.

Ao utilizarem-se de instalações ao redor do mundo, essas sociedades se fragmentam de tal forma que se torna extremamente complexa a compreensão e tributação dos serviços prestados, pois a sua operação é baseada em uma escala global sem vinculação às divisões territoriais dos Estados.

Para além da predição de comportamentos, as plataformas digitais podem traçar o perfil psicológico do usuário e manipulá-lo através de bolhas digitais, direcionamento de anúncios entre outros mecanismos, o que leva Klaus Schwab a questionar “como manter nossa individualidade, a fonte da nossa diversidade e democracia, na era digital?” (2021, p. 102). Essas questões extrapolam os limites do presente artigo e são aqui mobilizadas apenas para evidenciar a relevância econômica dessa nova realidade, marcada pela centralidade dos dados como ativo na economia contemporânea e, por consequência, seus impactos no Direito Tributário.

A problemática jurídica e tributária, nesse contexto, é evidente: os usuários não são “clientes” tampouco “funcionários”, mas fontes de matéria-prima extraída unilateralmente. O valor é gerado no local em que o usuário interage com a plataforma, produzindo dados; contudo, a tributação sobre o lucro dessa operação frequentemente evapora ou é alocada em paraísos fiscais, longe da jurisdição onde o valor econômico (a extração do dado) ocorreu. Por isso que há uma erosão da base tributária, ou seja, uma diminuição das fontes tributáveis, uma vez que o Estado onde o valor é criado não dispõe de ferramentas jurídicas adequadas para tributar a plataforma digital.

André Ramos Tavares alerta que estamos diante de uma ruptura estrutural. A “civilização plataformizada” opera em um espaço em que as relações sociais e econômicas se organizam em torno de dados e redes virtuais, muitas vezes sob a regência de normas privadas estabelecidas pelas próprias plataformas, fenômeno que o autor denomina “Direito 4.0” ou uma submissão do Direito público a ordens normativas privadas, o que deve ser rechaçado por representar manifesta afronta à soberania (2024, p. 233).

Essa assimetria de poder e conhecimento, na qual as plataformas detêm amplo acesso às informações dos indivíduos enquanto mantêm suas próprias operações opacas e indecifráveis, impõe novos desafios ao Estado, tradicional detentor da soberania. Surge, assim, um “poder instrumentário” orientado à previsão e à modificação de comportamentos, frequentemente à margem das instituições democráticas. Nesse cenário, a tributação, deixa de ser apenas uma questão arrecadatória para se tornar um ponto central na disputa pelo controle da mais-valia digital.

Contudo, as regras tributárias mostram-se insuficientes para esse valor. A OCDE reconhece que a digitalização da economia exacerbou a erosão da base tributária e a transferência de lucros (BEPS). Empresas estruturam-se para dissociar o lucro da atividade econômica que o gerou, alocando ativos intangíveis (algoritmos, propriedade intelectual etc.) em jurisdições de baixa tributação, enquanto a extração de dados ocorre nos mercados consumidores (Moreira, 2022, p. 90-91; Pignatari, 2022, p. 15). Esse cenário impulsionou o engajamento da OCDE e do G20 na formulação de um esforço transnacional voltado ao aprimoramento da tributação dessa nova fonte de riqueza.

5. O PROJETO BEPS (OU BEPS 1.0)

Diante da significativa perda de receitas fiscais, estimada entre 100 e 240 bilhões de dólares anuais, ou entre 4% e 10% da arrecadação global do imposto de renda corporativo (OECD, 2026), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o G20 lançaram, em 2015, o projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*).

O BEPS representa um esforço multilateral voltado ao enfrentamento de estratégias de planejamento tributário que exploram lacunas nas normas fiscais para promover a transferência artificial de lucros. O projeto original de 2015, com seus 15 planos de ação, buscou enfrentar questões como a ausência de regulação adequada para a tributação na era da economia digital (Ação 1), a necessidade de combater práticas fiscais danosas (Ação 5) e o abuso de tratados (Ação 6), privilegiando-se a coordenação entre o maior número possível de Estados em detrimento de iniciativas unilaterais.

A Ação 1, especificamente, reconheceu a dificuldade de tributar empresas com “presença digital significativa”, mas sem presença física. A digitalização permitiu que tais empresas participassem ativamente da vida econômica de um país sem serem ali tributadas, rompendo o nexos tradicional de tributação.

A “Ação 1” limitou-se a realizar um diagnóstico da situação econômica e tributária da economia digital, sem a proposição de uma medida multilateral concreta, razão pela qual seus efeitos práticos foram reduzidos. Vita (2020, p. 528) destaca que a Ação 1 “não foi bastante conclusiva”, restringindo-se à identificação de problemas como a definição da economia digital e os critérios de determinação das bases tributáveis, sem recomendar a adoção imediata de novos nexos tributários. De fato, o relatório final de 2015 identificou os desafios, mas não recomendou medidas imediatas de “hard law”, criando um vácuo normativo (Carvalho Junior, 2020, p. 16; Pignatari, 2022, p. 162).

A OCDE hesitou em instituir um nexu tributário baseado na “presença digital significativa”, temendo isolar a economia digital (*ring-fencing*). Essa postura contribuiu para a proliferação de medidas unilaterais por parte de países que se consideraram prejudicados, o que agravou a erosão das bases tributárias e estimulou a intensificação da competição fiscal. (Carvalho Junior 2020, p. 27).

A “Ação 5”, por sua vez, busca combater práticas fiscais danosas, especialmente aquelas associadas a paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados. Tørsløv, Wier e Zucman demonstram que as filiais de multinacionais em paraísos fiscais são “uma ordem de magnitude mais lucrativas” do que as empresas locais. Estima-se que 36% dos lucros multinacionais (cerca de US\$ 600 bilhões em 2015) sejam artificialmente transferidos para tais jurisdições, sendo que multinacionais dos Estados Unidos deslocam o dobro de lucros em comparação às de outros países (Tørsløv; Wier; Zucman, 2018, p. 23). Esse dado evidencia um dos principais fatores que impulsionam os países desenvolvidos a combater o planejamento tributário agressivo: a erosão das bases tributárias se traduz em uma perda real de receitas para os Estados, que pode ser quantificada e cuja tendência é aumentar.

Contudo, críticos apontam que, apesar dos avanços, o planejamento tributário agressivo (ATP) continua a se sofisticar, explorando lacunas persistentes e a ausência de implementação uniforme das medidas propostas (Knuutinen; Itälä, 2025, p. 15). E mesmo que tais medidas sejam uniformemente implementadas, ainda assim há um risco de que as multinacionais se aproveitem das normas de tal maneira que o seu objetivo final seja evitado. Não há como erradicar o planejamento tributário. No entanto, a ambiguidade das leis nesse âmbito favorece substancialmente o planejamento agressivo, sobretudo quando deixam grandes margens interpretativas que podem ser exploradas nos diversos casos concretos.

Conclui-se que o chamado “BEPS 1.0” mostrou-se insuficiente para enfrentar os desafios da economia digital e conter a erosão das bases tributárias dos Estados. Nesse contexto, a OCDE e o G20 ampliaram o número de países participantes, com vistas ao avanço na formulação de soluções multilaterais, o que culminou na iniciativa conhecida como BEPS 2.0.

Segundo a OCDE:

Embora a implementação do pacote BEPS esteja mudando drasticamente o cenário tributário internacional e aprimorando a equidade dos sistemas tributários, uma das principais questões pendentes do BEPS – como lidar com os desafios tributários decorrentes da digitalização da economia – permanecia sem solução. Em um importante passo adiante, em 8 de outubro de 2021, mais de 135 membros do Inclusive Framework, representando mais de 95% do PIB

global, aderiram a uma solução de dois pilares para reformar as regras de tributação internacional e garantir que as empresas multinacionais paguem uma parcela justa de impostos onde quer que operem e gerem lucros na economia mundial digitalizada e globalizada de hoje. A implementação dessas novas regras está prevista para 2023. (2021, p. 3-4, tradução nossa).

6. BEPS 2.0: A SOLUÇÃO DE DOIS PILARES DA OCDE

A evolução do debate no âmbito do *Inclusive Framework* (Grupo Inclusivo) da OCDE culminou, em 2021, na proposta de dois pilares para uma solução global, concebida como resposta à proliferação caótica de impostos sobre serviços digitais instituídos pelos Estados unilateralmente.

Segundo a OCDE, em outubro de 2021, mais de 135 países aderiram às Regras Globais de Combate à Erosão da Base Tributária (GloBE), elemento central desse plano, tendo por escopo assegurar que as grandes corporações de atuação multinacional se sujeitem ao recolhimento de um patamar mínimo de tributação sobre os rendimentos auferidos em cada uma das jurisdições em que exercem suas atividades (OECD, 2021).

O Pilar 1 foca na realocação de direitos de tributação. Propõe que uma parcela do lucro residual das grandes multinacionais (aquele que excede uma margem considerada rotineira) seja alocada aos países de mercado, onde estão os usuários/consumidores, independentemente da presença física. Nesse contexto, introduz-se o conceito de “Valor A”, calculado com base no lucro global consolidado, com o objetivo de capturar o valor gerado pela interação com usuários nas referidas jurisdições.

Carvalho Júnior (2021, p. 5) esclarece que o Pilar 1 tem por objeto a identificação dos lucros auferidos por multinacionais de elevada rentabilidade no setor de serviços digitais, decorrentes da prestação de serviços a consumidores situados em outros países, os quais devem ser redistribuídos às jurisdições com as quais tais empresas mantenham nexos econômico relevante.

Vita (2020, p. 525) explica que a proposta revisa a regra de conexão (Nexus), permitindo a alocação de lucros aos países de mercado (onde se encontram os consumidores) com base em critérios de “vendas” ou “marketing intangibles”, mesmo sem presença física, agora redefinida como “presença significativa”.

No entanto, Reuven Avi-Yonah (2024, p. 1205) sustentou que o Pilar 1 poderia se revelar “inútil” caso os EUA não ratificassem a convenção multilateral, hipótese considerada politicamente improvável, o que poderia ensejar o ressurgimento de impostos unilaterais sobre

Serviços Digitais (DSTs) e potenciais conflitos comerciais. Tal ceticismo se confirmou em janeiro de 2026, quando o Departamento do Tesouro dos EUA declarou a inaplicabilidade dos dois pilares da OCDE às multinacionais americanas (Estados Unidos, 2026).

O Pilar 2 (GloBE – Global Anti-Base Erosion) visa estabelecer uma tributação mínima global, usualmente estimada em 15%, com o propósito de conter a chamada “corrida para o fundo” (*race to the bottom*) na competição fiscal. Busca-se, assim, assegurar que, caso uma multinacional esteja sujeita a baixa tributação em determinada jurisdição, especialmente em paraísos fiscais, o país de sua sede ou outras jurisdições em que opere possam exigir a complementação tributária correspondente (*top-up tax*).

Não obstante, há significativo ceticismo acadêmico quanto à efetividade do Pilar 2 em eliminar a competição fiscal. Julie Roin sugere que ele pode ser um “tigre de papel”, apenas mudando a forma da competição de taxas de impostos para subsídios fiscais menos transparentes (créditos reembolsáveis, subsídios diretos), que não são penalizados pelas regras GloBE (Roin, 2025, p. 1).

Além disso, Izabella Sara e Sean Bray (2024) advertem que a complexidade das regras do Pilar 2 pode gerar consequências não desejadas, tais como o aumento dos custos de conformidade, sem que isso se traduza, necessariamente, em elevação proporcional da arrecadação tributária.

7. TENSÕES GEOPOLÍTICAS: COORDENAÇÃO VERSUS COMPETIÇÃO

É preciso compreender que a implementação do BEPS não é um exercício puramente técnico, mas um jogo de poder político, que envolve dois grupos de agentes lucrando: as multinacionais e os Estados que praticam competição fiscal agressiva para atrair investimentos.

As multinacionais, de qualquer setor econômico, inclusive as plataformas digitais, querem pagar o mínimo possível de tributos, para obterem a melhor performance econômica. Por outro lado, os Estados em desenvolvimento e com pouca atratividade concedem benefícios fiscais para atrair investimentos, ao passo que os Estados já desenvolvidos, que abrigam as sedes das grandes corporações e de todas as plataformas digitais de expressão, lutam contra a fuga de capitais e manobram para impedir que outros Estados atraiam investimentos em troca de baixa tributação. Há uma inegável dicotomia nos interesses dos diversos Estados, que inevitavelmente desemboca no fomento de uma competição.

Essa competição fiscal é caracterizada pela tentativa dos Estados de atrair capital volátil através de regimes fiscais privilegiados ou baixa tributação, o que a OCDE tenta mitigar

através da coordenação fiscal. O Plano de Ação 5 da OCDE combate as “práticas fiscais danosas”, exigindo transparência e substância econômica nas atividades das empresas, para evitar as chamadas “caixas vazias” ou *cash boxes* em paraísos fiscais.

No entanto, a soberania fiscal permanece um ponto central de tensão. Países em desenvolvimento muitas vezes utilizam incentivos fiscais como estratégia de desenvolvimento econômico, enquanto as regras do BEPS, desenhadas majoritariamente por países ricos da OCDE, tendem a privilegiar o princípio da residência, onde estão as sedes das multinacionais, em detrimento da fonte, onde o rendimento é produzido, prejudicando nações importadoras de capital como o Brasil.

Ademais, a dificuldade na construção de um consenso multilateral favoreceu a proliferação de medidas unilaterais, como os Impostos sobre Serviços Digitais (DSTs - *Digital Services Taxes*) implementados pela França, Reino Unido e outros. Tais impostos, geralmente incidentes sobre o faturamento bruto de serviços digitais, como publicidade online e venda de dados, intensificaram tensões comerciais, inclusive com ameaças de retaliação tarifária por parte dos Estados Unidos.

8. O SUL GLOBAL: EXCLUSÃO E ASSIMETRIA

A legitimidade da OCDE como formuladora de normas tributárias em escala global tem sido objeto de questionamento. Embora o “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework*) conte com a participação de mais de 140 países, críticos argumentam que as regras são desenhadas pelos países ricos (G7/OCDE) e impostas aos países em desenvolvimento, que participam sem poder real de voto ou capacidade de negociação, sendo compelidos a adotar padrões que podem não se adequar às suas realidades econômicas ou jurídicas.

Cyprian (2025, p. 80) argumenta, ao analisar o caso de Uganda, que o Quadro Inclusivo da OCDE marginaliza os interesses dos países em desenvolvimento. No âmbito do Pilar 2, a regra de inclusão de renda (IIR – *Income Inclusion Rule*) permite que o país da sede da multinacional, geralmente rico, cobre a diferença se a subsidiária em um país em desenvolvimento for tributada abaixo de 15%. Isso anula a eficácia de incentivos fiscais usados por países pobres para atrair investimentos (Cyprian 2025, p. 82). Além disso, o Pilar 2 favorece mecanismos de incentivo baseados em subsídios diretos (*cash handouts*) em detrimento de isenções fiscais, beneficiando países ricos com maior capacidade orçamentária (Roin 2025, p. 20).

Coloca-se, assim, uma questão central quanto aos propósitos que orientam a atuação da OCDE ao defender a instituição de uma alíquota mínima global e o combate ao planejamento

tributário agressivo: indaga-se se a Organização efetivamente se orienta pela busca de uma regulação mais equânime e eficiente do sistema tributário internacional, capaz de assegurar a todos os Estados uma participação justa na mais-valia gerada pela economia digital, ou se, ao reverso, seus esforços velam, ainda que sub-repticiamente, pelos interesses das nações que sediam as grandes corporações tecnológicas, obstando que países em desenvolvimento se valham de políticas fiscais diferenciadas como instrumento legítimo de atração de investimentos nos setores correlatos à nova economia.

Sob essa perspectiva, a Lei n. 13.709 de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) aborda apenas parcialmente a problemática aqui delineada. Embora represente avanço relevante no âmbito do Direito Civil-constitucional da proteção de dados pessoais, sua incidência permanece circunscrita à tutela da privacidade e à disciplina das relações jurídicas privadas de tratamento informacional. O fenômeno em análise, contudo, é mais amplo: envolve não apenas a proteção de dados, mas a centralização e circulação estratégica de informações econômicas e financeiras em escala global, com impactos diretos sobre a capacidade regulatória dos Estados.

O debate deve ser deslocado para o campo da soberania em sentido material, compreendida não apenas como autoridade normativa formal, mas como capacidade efetiva de controle sobre fluxos financeiros, decisões orçamentárias e estruturas informacionais estratégicas. O domínio sobre dados econômicos e financeiros torna-se elemento central da própria soberania contemporânea, na medida em que condiciona a formulação de políticas públicas e a autonomia decisória estatal. Nesse sentido, o regime tributário internacional, tal como estruturado sob a liderança de organismos como a OCDE, não apenas disciplina a tributação global, mas também reconfigura os próprios fundamentos do poder estatal na economia digital.

À vista disso, conclui-se que a governança tributária internacional contemporânea deve ser compreendida como um espaço de disputa assimétrica por soberania, no qual instrumentos formalmente técnicos produzem efeitos políticos e estruturais profundos. A promessa de maior eficiência e equidade fiscal convive, assim, com o risco de consolidação de um modelo no qual países em desenvolvimento veem progressivamente reduzida sua margem de autonomia para implementação de políticas fiscais e de desenvolvimento. Nesse cenário, a crítica ao sistema não se dirige apenas à sua arquitetura normativa, mas à forma como ele distribui, de maneira desigual, a própria capacidade de autodeterminação econômica dos Estados.

9. O CASO BRASILEIRO: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E A ADEÇÃO À OCDE

Um ponto nevrálgico para o Brasil no contexto do BEPS é o regime de Preços de Transferência (*Transfer Pricing*). Essas regras visam garantir que transações entre partes relacionadas, isto é, empresas do mesmo grupo, ocorram a preços de mercado, conforme o princípio *arm's length*, evitando a manipulação de preços para transferir lucros para jurisdições de baixa tributação.

O modelo brasileiro historicamente adotado, baseado em margens de lucro fixas predeterminadas por lei, diverge do modelo da OCDE, que exige uma análise factual individualizada de cada transação e o uso de comparáveis. Embora o modelo nacional seja criticado internacionalmente por não refletir com precisão a realidade econômica e potencialmente gerar dupla tributação ou dupla não-tributação, ele oferece praticidade, segurança jurídica e evita a complexidade litigiosa do modelo da OCDE. A convergência do Brasil às normas da OCDE, exigida para a adesão ao grupo, impõe o abandono das margens fixas em favor do princípio *arm's length* puro, o que representa um desafio administrativo e jurídico significativo para o país.

Nesse sentido, embora ainda não seja membro pleno da OCDE, o Brasil tem adotado uma postura de convergência estratégica com os padrões globais, com vistas a preservar sua competitividade e facilitar o processo de adesão à organização. O primeiro grande marco foi a aprovação da Lei nº 14.596/2023, que reformulou radicalmente o sistema brasileiro de preços de transferência, substituindo o modelo de margens fixas pelo padrão internacional do princípio *arm's length*, essencial para a conformidade com as Ações 8-10 do BEPS 1.0.

Segundo a OCDE, a base do princípio *arm's length*, ou princípio da plena concorrência, tem por finalidade assegurar que transações entre partes relacionadas recebam tratamento tributário equivalente ao aplicado a transações entre partes independentes, de modo que a alocação dos lucros tributáveis reflita condições de mercado comparáveis, consideradas as funções desempenhadas e os riscos assumidos pelas partes (OECD, 2022).

Em outubro de 2024, o Brasil formalizou sua entrada no ecossistema do Pilar 2 com a edição da Medida Provisória nº 1.262/24 e da Instrução Normativa nº 2.228/24, que instituíram o Adicional de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse mecanismo opera como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax* (QDMTT), garantindo que, se uma multinacional operando no território brasileiro apresentar uma alíquota efetiva inferior a 15, o que ocorre frequentemente devido a incentivos fiscais de desenvolvimento regional, como os da SUDAM e SUDENE, ou à fruição da Lei do Bem, o Estado brasileiro recolherá a diferença.

Em agosto de 2025, a OCDE reconheceu esse adicional brasileiro como um Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (QDMTT), conferindo ao Brasil o status de “Porto Seguro” (*Safe Harbour*), garantindo que os impostos pagos aqui sejam aceitos internacionalmente (Brasil, 2025), simplificando o compliance das empresas.

10. REPROGRAMANDO O DIREITO: ALÉM DA ARRECADAÇÃO

A análise da tributação digital não pode se limitar à recuperação de receitas. Ela deve ser entendida em um contexto mais amplo, relacionado à defesa da democracia e da soberania individual. O “poder instrumentário” do capitalismo de vigilância, que busca a certeza total através da modificação dos comportamentos, desafia o direito fundamental ao “tempo futuro” e à autonomia. Não apenas, mas é preciso considerar que os dados coletados e comercializados pelas multinacionais de tecnologia são, em sua maioria, dados pessoais sensíveis, vez que dizem respeito aos gostos e preferências políticas, ideológicas, religiosas e outras informações subjetivas dos consumidores. Por isso, além da questão republicana e que diz respeito à soberania nacional, também é necessário levar em conta a efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição aos cidadãos.

O Direito, nesse cenário, demanda uma reprogramação estrutural. Isso não implica apenas digitalizar processos, mas criar um “Estatuto Jurídico das Redes” e fortalecer a proteção de dados não apenas como privacidade, mas como elemento estrutural da concorrência e da democracia. A tributação deve ser vista como um instrumento de regulação desse poder desproporcional, e contribuir não apenas como instrumento de arrecadação estatal, mas também como forma de política pública que restrinja os avanços imoderados das multinacionais, impondo limites concretos – e financeiros – à coleta e tratamento de dados sensíveis dos cidadãos.

O algoritmo das redes sociais, por exemplo, é criado de forma a repercutir as publicações que tenham muitas interações, sem qualquer juízo quanto à qualidade ou veracidade das informações. Esta “indiferença radical” das plataformas quanto ao conteúdo (verdadeiro ou falso), desde que gere engajamento e superávit comportamental, produz uma crise epistemológica que o sistema tributário, ao focar apenas no lucro, falha em captar, e que tem potencial para disseminar, de forma irreversível, informações falsas que moldam a opinião pública.

Nesse sentido, a tributação sobre o faturamento ou sobre o uso de dados, como proposto em alguns DSTs, pode ser uma forma de internalizar as externalidades negativas geradas por

esse modelo de negócios extrativista. É importante reforçar, por fim, que esta reprogramação não pode ser desenvolvida mediante tributos com função meramente fiscal. Considerando as complexidades inerentes à globalização e à sua faceta virtual, a função extrafiscal é instrumento indispensável para que se chegue aos objetivos almejados.

11. CONCLUSÕES

A crise da tributação internacional é sintoma de uma transformação mais profunda nas estruturas de poder global. O projeto BEPS, com seus Pilares 1 e 2, representa um passo necessário, ainda que possivelmente insuficiente, para conter a lógica do Capitalismo de Vigilância. A tentativa de tributar o lucro no local de criação de valor esbarra, contudo, na própria indefinição desse valor em uma economia na qual a experiência humana se converte em matéria-prima.

Com efeito, considerando que as propostas da OCDE, especialmente o Pilar 1, buscam realocar o direito de tributar com base na “criação de valor” pelos usuários/consumidores, é preciso avaliar se o sistema tributário internacional está efetivamente capturando a riqueza gerada pela extração de dados, ou se ele continua tentando enquadrar a “sociedade plataformizada” (Tavares, 2024) nas velhas lógicas industriais do século XX.

Para o Brasil e outros países situados fora do núcleo central do poder econômico, o desafio é duplo: integrar-se a um sistema de coordenação global capaz de mitigar a erosão das bases tributárias, sem renunciar à soberania de adotar medidas que protejam seus mercados consumidores e sua capacidade de financiamento do Estado. A dimensão política desse processo é inegável. O abandono, por parte dos Estados Unidos, das regras do Pilar 2 evidencia os limites do consenso multilateral e sugere que as diretrizes da OCDE podem, em alguma medida, refletir os interesses das economias centrais, restringindo o uso, por países em desenvolvimento, de incentivos fiscais como instrumento de atração de investimentos.

Nesse cenário, o Brasil está numa encruzilhada, uma vez que ele vem alterando seu sistema legal para ingressar na OCDE, abandonando suas tradicionais margens fixas de preços de transferência em favor do princípio *arm's length* (o que gera subjetividade e risco de litígio). Essas alterações podem configurar uma renúncia da segurança jurídica interna que, na prática, beneficie multinacionais e reduza nossa arrecadação frente aos arranjos da economia digital.

Diante disso, impõe-se a ampliação do debate acerca do papel da tributação como forma de regulação das plataformas digitais. A extrafiscalidade, nesse contexto, revela-se instrumento relevantíssimo, na medida em que torna o tributo uma ferramenta de indução de

comportamentos econômicos, sociais e tecnológicos; e não mais como simples instrumento arrecadatário.

Como adverte André Ramos Tavares (2024), o Direito contemporâneo encontra-se tensionado pela “Nova Matrix” das plataformas digitais, que operam leis privadas transnacionais através de algoritmos. Na mesma linha, Shoshana Zuboff (2021) alerta que os “meios de modificação de comportamento” criados por essas empresas operam um “golpe vindo de cima”, ameaçando a autonomia individual e o “direito ao tempo futuro”. Logo, em razão desses colaterais que afetam o comportamento das pessoas, reduzindo a esfera de autonomia delas, além dos riscos da desinformação e de manipulações que colocam em risco a saúde da democracia, o debate sobre a tributação da economia digital não deveria se limitar à mera repartição de receitas entre Estados.

O Direito Tributário precisa assumir uma função extrafiscal e, em certa medida, ser reprogramado, para frear o poder “instrumentário” das plataformas digitais e proteger a própria estrutura da sociedade democrática.

Em última análise, tributar a economia digital na sociedade plataformizada corresponde a um ato de reafirmação do próprio contrato social. Em um mundo no qual o poder corporativo muitas vezes desafia a autoridade estatal, cabe ao Direito Tributário atuar como o instrumento de proteção da autonomia política e do financiamento das políticas públicas indispensáveis à vida democrática. A reconstrução dogmática do nexo tributário, baseada na valorização do usuário e na desconstrução da presença física, é o caminho jurídico necessário para que as nações possam, enfim, domar as forças da globalização digital e colocá-las a serviço do bem comum e do desenvolvimento soberano. O sucesso dessa empreitada não se medirá apenas pelos valores arrecadados, mas pela capacidade do Direito de restaurar o equilíbrio entre o poder tecnológico e a vontade democrática.

REFERÊNCIAS

- AVI-YONAH, Reuven S. **The usefulness of Pillar 1**. Tax Notes International, Arlington, v. 115, p. 1205, ago., 2024. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/facarticles/3016/>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- BETTI, Gabriel Rübinger. **Multilateralismo no Direito Tributário Internacional: uma reflexão a partir da Convenção Multilateral da OCDE**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Adicional da CSLL implementado pelo Brasil é reconhecido como tributo complementar mínimo doméstico qualificado (QDMTT) e safe harbour pela OCDE**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/adicional-da-csll-implementado-pelo-brasil-e-reconhecido-como-tributo-complementar-minimo-domestico-qualificado-qdmtt-e-safe-harbour-pela-ocde>.

Acesso em: 22 mar. 2026.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **A tributação da economia digital e os desafios do BEPS**. Brasília: Ipea, 2020.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **Análise das propostas do Plano BEPS da OCDE/G20 sobre tributação dos serviços digitais e a atual situação internacional**. Brasília: Ipea, 2021.

CYPRIAN, Chillanyang. Concerns of developing nations regarding the OECD Inclusive Framework on BEPS: a case study of Uganda. **American Journal of Economics**, v. 9, n. 1, p. 76-87, 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Treasury. **Treasury Segures Agreement to Exempt U.S.-Headquartered Companies from Biden Global Tax Plan**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0350>. Acesso em: 21 mar. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

KENNEDY, John F. **Special message to the Congress on taxation**. 1961. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-taxation>. Acesso em: 22 mar. 2026.

KNUUTINEN, Reijo; ITÄLÄ, Hannu. Aggressive tax planning in the post-BEPS era: systematic approach with analysis and examples. **Nordic Tax Journal**, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.2478/ntaxj-2024-0011>. Acesso em: 21 mar. 2026.

MOREIRA, Parcelli Dionizio. **Capitalismo de plataformas e capacidade contributiva: os desafios da igualdade tributária nas operações business-to-consumer**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.

OCDE. **Base erosion and profit shifting (BEPS)**. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

OECD. **Tax challenges arising from digitalisation of the economy – global anti-base erosion model rules (Pillar Two): inclusive framework on BEPS**. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>. Acesso em: 21 mar. 2026.

OECD. **OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations**. Paris: OECD Publishing, 2022.

OECD. **Global anti-base erosion model rules (Pillar Two)**. Disponível em:

<https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/global-minimum-tax/global-anti-base-erosion-model-rules-pillar-two.html>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PIGNATARI, Leonardo Thomaz. **O artigo 2º da Convenção-Modelo da OCDE e a tributação da economia digital**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ROIN, Julie. **Pillar Two: much ado about next to nothing?** 2025. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/898. Acesso em: 21 mar. 2025.

SARA, Izabella; BRAY, Sean. **Pillar Two's unintended consequences**. Tax Foundation, 2024. Disponível em: <https://taxfoundation.org/blog/pillar-two-unintended-consequences/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2021.

TAVARES, André Ramos. **A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada**. São Paulo: Etheria, 2024.

TØRSLØV, Thomas; WIER, Ludvig; ZUCMAN, Gabriel. **The missing profits of nations**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2018. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w24701>. Acesso em: 21 mar. 2026.

VITA, Jonathan Barros. **BEPS 2.0, digital service tax e perspectivas no direito brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/beps-2-0-digital-service-tax-dst-e-perspectivas-no-direito-brasileiro-por-jonathan-barros-vita/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.